



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ
LTDA. e HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificadas nos autos de Recuperação
Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente diante de Vossa Excelência,
em atenção à decisão de mov. 8866, notadamente seu item VII, expor e
requerer o que segue.

Primeiramente, quanto ao ofício de mov. 8674.1, informa-se
que todos os ativos das Recuperandas já se encontram constrictos e/ou
dados em garantia em execuções fiscais. Especificamente quanto ao
imóvel cuja penhora foi pleiteada na execução fiscal que originou o ofício,
trata-se de estacionamento locado a terceiro, cujos **alugueres estão
sendo utilizados para viabilizar o soerguimento das Peticionantes.**





Nessa esteira, **não há bens livres** que possam ser penhorados sem comprometer a continuidade da atividade empresarial das Peticionantes, conforme transparece das prestações de contas mensais que vêm sendo realizadas.

Por outro lado, no que toca o ofício de mov. 8706.1, requer seja o credor intimado para que ajuíze a competente impugnação à relação de credores, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao ofício de mov. 8718, da análise da demanda ajuizada por SANEPAR, verifica-se que o objeto da execução são faturas relativas aos meses de 5/2017 a 12/2018, bem como o descumprimento do acordo firmado em 3/5/2017, o qual contempla as parcelas de 12/2016 a 4/2017. O fato gerador do crédito, portanto, é **anterior ao ajuizamento da recuperação judicial** (agosto de 2019), levando à sua inequívoca **concursalidade**.

Destaca-se que o crédito foi, inclusive, **objeto de impugnação** à relação de credores (autos n.º 0002874-66.2020.8.16.0185) já analisada por este d. Juízo concursal, cujo r. *decisum* transitou em julgado.

As informações aqui trazidas devem, portanto, ser transmitidas ao Juízo singular para que proceda com a competente extinção da medida executiva.

Ainda, quanto ao pleito de mov. 8865, informa-se que a referida Credora, Sra. Sandra Phauloz, vem **recebendo seu crédito de forma regular e tempestiva**, mediante depósito na conta de procurador





legalmente constituído – cujo instrumento de mandato, inclusive, conta com poderes específicos para recebimento do saldo devedor¹.

Nessa linha, caso tenha havido alteração da representação processual e/ou da conta para recebimento, requer seja a Credora intimada para que a informe às Recuperandas.

Finalmente, informa-se que **o plano de recuperação está sendo cumprido mensalmente**, tendo as Recuperandas iniciado os pagamentos de todos os credores trabalhistas que apresentaram os respectivos dados para pagamento, em conformidade com o PRJ.

Ainda, esclarecer-se que o citado cumprimento vem sendo fiscalizado pela Administradora Judicial, a qual está em permanente contato com a equipe das Recuperandas.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Curitiba, 07 de março de 2024.

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

¹ Conforme documentação anexa.

